

Ofício **GPS/DL/ 0014/2022**

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

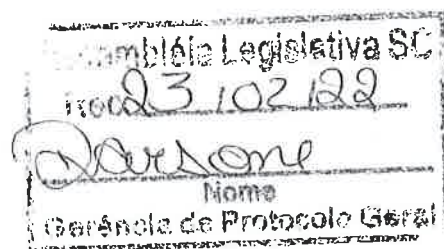


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0391.7/2021, que “Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 285/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de março de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0014/2022, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0181/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0391.7/2021, que "Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
024º Sessão de	29/03/22
Anexar a(o)	PL 391/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 285_PL_0391.7_21_CELESC_SEF_enc
SCC 3185/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Diretoria de Administração Tributária – DIAT
Grupo Especialista Setorial de Energia Elétrica – GESENE
Vila Tenente Sapucaia, 126, Florianópolis, SC, CEP: 88015-280, Fone: (48) 3664-2993

Página 1/1



PROCESSO: SCC 3232/2022

REQUERENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Análise e Manifestação do GESENE acerca da determinação estatuída pelo Projeto de Lei nº 3917/2021, de que as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica publiquem, em seus sítios da Internet, os documentos fiscais de aquisição de postes, quando realizarem nova ligação à rede de distribuição e de transmissão de energia elétrica, no Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei nº 3917/2021 da ALESC propõe que as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica publiquem, em seus sítios da Internet, os documentos fiscais de aquisição de postes, quando realizarem nova ligação à rede de distribuição e de transmissão de energia elétrica, no Estado de Santa Catarina. Impõe uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de a concessionária deixar de publicar o mencionado documento fiscal.

A justificativa da proposta está calcada na maior transparência acerca da origem dos postes que são utilizados na ligação da rede de energia elétrica no Estado de Santa Catarina, usando como embasamento o *caput* do art. 37 da CRFB/1988, bem como o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Como o tema não causa qualquer reflexo na Arrecadação Tributária do ICMS, mas sim acerca da obrigatoriedade de publicar notas fiscais de aquisição de postes de distribuição de energia no site da empresa distribuidora de energia elétrica, julga-se que tal assunto foge ao escopo de atuação do GESENE.

Deste modo, entende-se não ser cabível ao GESENE qualquer análise acerca da constitucionalidade, da legalidade ou da oportunidade ou conveniência do projeto de lei *supra*.

À consideração superior,

Atenciosamente,

Enilson da Silva Souza
Subcoordenador GESENE
Mat. 950.631-4



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1I12LM39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENILSON DA SILVA SOUZA (CPF: 171.XXX.878-XX) em 25/02/2022 às 16:18:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:37 e válido até 13/07/2118 - 13:50:37.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjMyXzMzMzNfMjAyMl8xSUkyTE0zOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003232/2022** e o código **1I12LM39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 0181/2022
SCC 3232/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.



Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 157/CC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0391.7/2021, que “Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para devolver os autos, sem qualquer manifestação quanto ao mérito do projeto, considerando que a proposta nele contida não traz qualquer reflexo nos interesses que estão inseridos no âmbito de competência desta Secretaria.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **23W19WOG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 25/02/2022 às 17:37:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjMyXzMzMzNmMjAyMI8yM1cxOVdPRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003232/2022** e o código **23W19WOG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis/SC,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC



Senhor Gerente,

Assunto: Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 391.7/2021 que dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

Ref.: Ofício n.º 156/CC-DIAL-GEMAT

1. Do relatório

Por meio do ofício nº 156/CC-DIAL-GEMAT, foi encaminhado à Celesc Distribuição – CELESC D. cópia de diligência determinada pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que solicita manifestação desta empresa, mediante emissão de parecer elaborado por sua unidade de assessoramento jurídico, sobre o projeto de lei nº 391.7/21, de autoria do deputado estadual Floriano, que *“dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina”*.

Em síntese, é o relatório. Passa-se ao exame.

2. Dos fundamentos

Em que pese a louvável intenção legislativa que representa a propositura, em exame, o projeto de lei nº 391.7/21 não deve prosperar, pois eivado de vícios de inconstitucionalidade, como será demonstrado a seguir.

O processo legislativo constitui-se de procedimento formal estabelecido na Constituição Federal, cuja natureza consiste em normas de reprodução obrigatória,



em razão do que as constituições estaduais devem apresentar a devida simetria normativa com a Lei Maior.

Nesse diapasão a Constituição estadual de Santa Catarina assim dispõe:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No cotejo das disposições acima com a matéria da propositura em exame, denota-se claramente a violação do princípio da separação dos poderes, haja vista que a iniciativa parlamentar adentra em mérito administrativo de competência privativa do Poder Executivo, o que macula de inconstitucionalidade formal o respectivo ato legislativo, por vício de iniciativa.

Ademais, a Constituição da República assegura competência privativa à União para explorar os serviços de energia e legislar sobre sua matéria, conforme dispõe:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Com efeito, a inobservância das normas de competência na produção legislativa eiva a propositura de vício de inconstitucionalidade orgânica, porquanto editada por órgão incompetente para edição do respectivo ato. Assim, ao tratar de matéria reservada à União, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina afronta o pacto federativo, por descumprimento do devido processo legislativo.

De outra parte, tem-se que o projeto de lei, em epígrafe, viola as normas de direito privado, à medida que interfere indevidamente na relação contratual do poder público com concessionária de serviço público, criando para a administração pública indireta obrigação não prevista em contrato, além de punição para o caso de seu descumprimento, a pretexto de se conferir transparência e publicidade para atividades de natureza econômica regidas pelo direito privado.



Ocorre que as sociedades de economia mista possuem discricionariedade para contratação de bens e serviços destinados ao exercício de sua atividade fim, conforme a lei nº 13.303/16, o estatuto jurídico das estatais, que assim dispõe:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

Portanto, não há que se falar na incidência da lei nº 14.133/21 para as sociedades de economia mista, ao passo que estas dispõem de estatuto jurídico próprio que, em sede de licitação, dispensam sua aplicação quando o objeto contratado manter relação com sua atividade fim, isto é, seu objeto social.

Nessa medida, a propositura em tela dispensa, indevidamente, tratamento desigual entre empresas estatais e privadas, em ofensa às disposições constitucionais, que assim preconizam:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Sendo assim, vê-se que o projeto de lei, em exame, possui vícios formais e materiais, visto que atentam contra as regras de produção legislativa, bem como malfere a constituição federal, ao dispor de matéria que conflita com suas disposições, acima aduzidas.

2.1. Da inviabilidade técnica de implemento da propositura

Não obstante, impende ressaltar que a Celesc não adquire os postes com caixa de medição incorporada – utilizados em ligação nova, pois quem faz a aquisição é o consumidor, e não existe norma que determine a apresentação de nota fiscal por parte do consumidor. A resolução normativa nº 1.000/21 assim dispõe:



Art. 29. O consumidor e demais usuários devem observar em suas instalações as normas e padrões da distribuidora, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as normas dos órgãos oficiais competentes, naquilo que for aplicável e não contrariar à regulação da ANEEL.

Ainda, para assegurar a qualidade e padronização do serviço de distribuição de energia elétrica, a Celesc possui normativa interna que determina aos fabricantes que os postes, ou KIT Postinho, devem possuir Certificado de Homologação do Produto – CHP (emitido pela Celesc) e atender a E-321.0022, segue abaixo imagem da normativa:

5.2.2.1. Aterramento

O fabricante do Poste com Caixa de Medição Incorporada deve fornecer os materiais necessários para o aterramento, de fornecedores homologados pela Celesc, como parte integrante do Kit Postinho, sendo:

- a) haste de aterramento: conforme a N-321.0001, Anexo 7.7. – Especificação 9;
- b) conector cunha para haste de aterramento: conforme a N-321.0001, Anexo 7.7. – Especificação 4;
- c) caixa de inspeção de aterramento: conforme a N-321.0001, Anexo 7.7. – Especificação 13 e 13/1.

[...]

5.4. Certificação de Homologação de Produto

Para que o Kit Postinho seja ligado à rede de distribuição da Celesc, o fabricante deverá possuir o Certificado de Homologação do Produto – CHP. O CHP consiste na aprovação, por parte da Celesc, dos requisitos constantes nesta Especificação Técnica e nos demais testes que a Celesc julgar necessário.

Para solicitar a obtenção ou renovação do CHP, o fabricante deve cumprir integralmente os requisitos desta Especificação e enviar uma carta, de acordo com o modelo contido no Manual Especial da Celesc E-313.0045, para o e-mail: chp_dvmd@celesc.com.br, juntamente com a documentação listada no subitem 5.4.1.

O CHP terá validade de 1 ano, podendo ser renovado mais 3 vezes pelo mesmo período. Ao final do quarto período, deve ser realizado um novo processo de homologação.

O fabricante deve manter todas as características do projeto. Qualquer alteração de projeto solicitada pela Celesc ou por iniciativa do fabricante deve ser comunicada e pode ou não, a critério da Celesc, necessitar de um novo processo de homologação.

A lista de fabricantes homologados está permanentemente disponível no site da Celesc, sendo constantemente atualizada conforme validade da certificação.

Assim, em vista de que o projeto de lei, em epígrafe, cuida de nova ligação à rede de distribuição de energia elétrica, a logística do serviço não condiz com a exigência de apresentação de notas fiscais dos respectivos postes, uma vez que, via de



regra, os referidos postes, em ligação nova, são adquiridos pelo próprio consumidor, em razão do que torna-se tecnicamente inviável o cumprimento das obrigações pretendidas pela propositura em tela.

3. Considerações finais

Por todo o exposto, data máxima vênia, opina-se pela improcedência do projeto de lei nº 391.7/21, visto que possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão do que não merece prosperar.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos o compromisso em contribuir para a construção e o desenvolvimento de nosso Estado, estando sempre à disposição para tratar sobre os assuntos de interesse público.

Cordialmente,

DocuSigned by:

Fábio Valentim da Silva

60A4C80F72AE4F5

Fábio Valentim da Silva

Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:

Cleicio Poletto Martins

27E83838FB6A4C3

Cleicio Poletto Martins

Diretor Presidente



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0391.7/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

